



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MFCT

Sessão de 23 de novembro de 1988

ACORDÃO N.º 103-08.779

Recurso n.º 93.180 - IRPJ - EX: DE 1984 e 1985.

Recorrente BARNABÊ - AGRO-INDUSTRIAL LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURVELO - MG

IRPJ - CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA-INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL - DECRETO Nº 70.235/72, art.17.

Não procede a preliminar de cerceamento ao direito de defesa, em razão do indeferimento de perícia, considerada dispensável pela autoridade monocrática.

Preliminar rejeitada.

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - ART. 180 DO RIR/80.

Cabe a tributação com base em presunção relativa de omissão de receitas, se a contribuinte não ilidir, com os fatos e documentos, tal imputação, sendo irrelevante a existência de saldo credor de caixa para cobrir o passivo fictício.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BARNABÊ - AGRO-INDUSTRIAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das sessões-DF., 23 de novembro de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL - PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES ROCHA - PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

15 DEZ 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, RICHARD ULRICH KREUTZER e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

ACÓRDÃO Nº 103-08,779

PROCESSO Nº 10620/000.063/88-82

RECURSO Nº 93180

RECORRENTE: BARNABÉ AGRO-INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

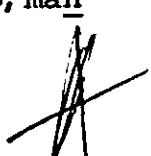
Trata-se de recurso voluntário (fls. 48/49) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal em Curvelo-MG (fls. 42/45) que, referendando os termos da informação fiscal prestada ao processo (fls. 38/40), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 36) a auto de infração contra si lavrado (fls. 22), em virtude de omissão de receita operacional, caracterizada por passivo fictício, pois a empresa teria mantido no Balanço, nos exercícios de 84 e 85, anos base de 83 e 84, obrigações já pagas.

As fls. 35 a contribuinte compareceu ao processo, solicitando prorrogação de 15 dias no prazo para apresentação da impugnação, o que lhe foi deferido pela autoridade, com base no art. 6º, I do Decreto 70235/72 (fls. 35).

Em sua impugnação (fls. 36), a ora recorrente alegou que o auto de infração não espelharia a realidade porque o débito apurado já havia sido baixado quando da fiscalização. Assim, a manutenção da exigência tributária implicaria em bi-tributação, eis que o mesmo valor teria servido de base de cálculo para o exercício seguinte. Além do mais, a empresa possuiria caixa suficiente para liquidar tal débito. Por fim, requereu a realização de diligências.

Informação fiscal (fls. 38/40) foi pela manutenção integral da ação fiscal.

A decisão de primeira instância, fundamentando-se no art. 180 do RIR/80, em jurisprudência do Conselho de Contribuintes e na análise dos documentos componentes do processo, manteve o auto de infração (fls. 42/45).



Inconformada, a empresa interpôs recurso (fls. 48/49), ratificando todos os termos da impugnação e sustentando constituir-se o indeferimento da diligência requerida em causa de cerceamento ao seu direito de defesa. Entendeu que a omissão de receitas, cujo ônus da prova competiria ao Fisco, não ficaria devidamente demonstrada porque o fato de se achar no balanço da empre - sa um passivo fictício não seria suficiente para comprovar a omissão. Entretanto, adiante, admitiu que se houve erro, tratar-se - ia de erro material, técnico-contábil.

Este, em síntese, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator.

O recurso é tempestivo (fls. 48/49), devendo, pois, ser conhecido.

Preliminarmente, a alegação da contribuinte de cerceamento ao direito de defesa, em virtude do indeferimento da produção da prova pericial, não procede, de forma alguma.

A autoridade cabe, obrigatoriamente, manifestar-se a respeito das diligências e/ou perícias requerida pela impugnante recorrente; o deferimento ou indeferimento da realização de tais provas constitui-se em faculdade do julgador. Considerando-as dispensáveis à solução do litígio, pode, ao seu livre arbítrio, indeferi-las. Portanto, a análise é obrigatória, não a sua aceitação.

Nesse sentido, o art. 17 do Decreto nº 770235/72 é claro, verbis:

"Art. 17 - A autoridade preparadora determina rá, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, inclusi
ve perícias quando entendê-las necessárias,
indeferindo as que considerar prescindíveis
ou impraticáveis".

No caso concreto, repassando a decisão de primeira instância (fls. 42/45), verifica-se que houve a apreciação expressa do pedido de perícias, concluindo-se pela "inexistênc" da necessidade de novas diligências para apurar os fatos constant do processo".

Assim sendo, não há que se falar em cerceam:

to ao direito de defesa, pois o requerimento da contribuinte foi devidamente examinado.

Nesses termos, já decidiu o Conselho de Contribuintes:

"IRPJ - NULIDADE - Descabida a preliminar da nulidade do feito por preterição do direito de defesa, em razão de indeferimento de perícia, considerada prescindível pela autoridade julgadora". (ac. 103-03.282, de Jan/81)

Igualmente, quanto ao mérito, não assiste razão à recorrente.

O fundamento da autuação, art. 180 do RIR/80, é claro, objetivo e preciso:

"Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas, autoriza presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova de improcedência da preseunção (Decreto-lei nº 1.598/77, art. 12, § 2º)."

Portanto, cabe, perfeitamente, a tributação com base em presunção de omissão de receitas, desde que a contribuinte não demonstre a inexistência de tal infração. Ou seja, o ônus da prova cabe à empresa. Deve ela se esforçar no sentido de trazer ao processo provas que descaracterizam a presunção de omissão de receitas.

Não foi, todavia, o que se verificou na hipótese em análise, eis que a contribuinte limitou-se a meras alegações, argumentações, suposições, sem, ao menos, anexar, quando da impugnação ou quando do recurso, qualquer elemento comprobatório do conteúdo de sua defesa. Simplesmente, desprezou as duas oportunidades para apresentação de documento. Por isso, não há necessidade da produção de prova pericial, uma vez que a simples anexação aos autos de cópias da escrituração regular das importâncias

questionadas, por si só, seriam suficientes para afastar a presunção de omissão de receitas.

Quanto à alegação da ocorrência de bitributação porque já teria a empresa regularizado sua contabilidade quando da fiscalização, também, não merece prosseguir, pois não ficou demonstrada a devida apropriação dos registros nos livros contá-beis no mesmo ano-base.

Além do mais, mesmo que a empresa possuísse - saldo de caixa suficiente para cobrir o passivo fictício, o que igualmente, não restou demonstrado, mesmo assim, não o ilidiria, conforme entendimento dessa Câmara:

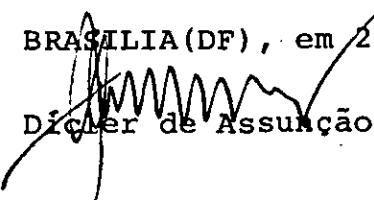
"IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - PASSIVO FICTÍCIO - A existência de saldo na conta " Caixa" em valor suficiente para absorver o "Passivo Fictício" não o ilide. A contabilização de "compras à vista" como sendo "compras a prazo", por representar o registro de "obriga - ções fictícias", aplica-se esse entendimento" (ac. 103-7.304, de 18.03.86)

"PASSIVO FICTÍCIO - Constituem indícios veementemente de omissão de receitas a manutenção , no Exigível, de obrigações já pagas ou incomprovadas, irrelevante a existência de saldo de Caixa à data da comprovação do passivo fictício". (ac. 103-5.049/82)

Ante ao exposto, voto no sentido de conhe-cer do recurso, por tempestivo, rejeitar a preliminar de cerceamento ao direito de defesa e, no mérito, negar-lhe provimento.

Este, o meu voto

BRASILIA(DF), em 23 de novembro de 1.988.


Dicleir de Assunção - Relator